MODÊLO N.º 18

Relação das importâncias requisitadas e recebidas pelo capitúlo ..., artigo ..., para pagamento dos vencmientos do ano económico de 191...–191... e respectiva liquidação

Distritos	Cofre donde foram recebidas	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Soma ...													
Liquidado ...													
Saldo que passsa ao mês seguinte ...													
Deficit que passa ao mês seguinte ...													

(Formato $0^{m},32 \times 0,^{m}44$).

Paços do Govêrno da República, 21 de Setembro de 1917.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificações à Carta Orgânica da província de Timor, publicada no «Diário do Govêrno» n.º 141, 1.ª série, de 23 de Agosto de 1917

No artigo 44.º, n.º 5.º, alínea *f*), onde se lê: «para o livro exercício», deve ler-se: «para o livre exercício».

No mesmo artigo e número, alínea *g*), onde se lê: «Superintender, sob consulta da Junta de Saúde, nos diferentes serviços de saúde pública», deve ler-se: «Superintender nos diferentes serviços de saúde pública».

No mesmo artigo e número, alínea *h*), onde se lê: «vigorantes», deve ler-se: «vigentes».

No mesmo artigo, n.º 22.º, onde se lê: «com excepção dos magistrados judiciais e do Ministério Público», deve ler-se: «com excepção dos magistrados judiciais».

No artigo 47.º, n.º 3.º, onde se lê: «no primeiro dia útil do ano económico», deve ler-se: «no primeiro dia do ano económico».

No artigo 62.º, onde se lê: «A Presidência do Conselho do Govêrno pertence ao governador da província ou encarregado do Govêrno, mas quando aquele ou êste não possam ou entendam não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a o vice-presidente», deve ler-se: «A Presidência do Conselho do Govêrno pertence ao governador da província, mas quando êste não possa ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a o vice-presidente».

No artigo 108.º, onde se lê: «O director dos serviços de agricultura e pecuária», deve ler-se: «O director dos serviços de fomento agrícola e comercial».

No artigo 205.º, onde se lê: «nos artigos 201.º, 202.º e 203.º», deve ler-se: «nos artigos 202.º, 203.º e 204.º»

No § único do artigo 314.º, onde se lê: «as informações dos funcionários públicos e as investigações policiais», deve ler-se: «as informações dos funcionários públicos, quando não sejam requeridas pelos interessados e as investigações policiais».

Direcção Geral das Colónias, 20 de Setembro de 1917.— Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira.*

Rectificação

Na tabela do pessoal anexa ao decreto n.º 3:364, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 158, 1.ª série, de 15 do corrente mês, onde se lê: «1 contínuo, vencimento de exercício 108$00», deve ler-se: «1 contínuo, vencimento de exercício 150$00».

Direcção Geral das Colónias, 20 de Setembro de 1917.— Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira.*

3.ª Repartição

DECRETO N.º 3:378

Sendo necessário reformar a constituição da Junta de Melhoramentos da Agricultura e Pecuária e suas delegações, da província de Cabo Verde, de modo a harmonizá-la com as disposições da carta orgânica da província;

Tendo a experiência demonstrado a vantagem de colocar na presidência dessa junta o primeiro magistrado da colónia, por se obter assim a unidade de acção em todos os seus serviços de fomento e a concordância de esforços entre todos os órgãos incumbidos de os realizar;

Considerando ainda que a presença do director dos serviços de Fazenda, em um corpo desta espécie, que dispõe de receitas próprias, facilita sempre a resolução dos assuntos que envolvem a boa e rápida cobrança dessas receitas e a sua adequada aplicação;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Melhoramentos da Agricultura e Pecuária da província de Cabo Verde será constituída por:

O governador da província, que será o presidente;

O presidente da Câmara Municipal do concelho, capital da província;

O director dos serviços de Fazenda;

O director das obras públicas ou o mais antigo dos condutores presentes na cidade da Praia;

O médico veterinário da província;

Três vogais escolhidos entre os agricultores da Ilha de S. Tiago;

O chefe da Repartição de Agricultura e Pecuária, que servirá de secretário.

§ 1.º As delegações da Junta nos concelhos regulares serão constituídas por:

O administrador do concelho, que será o presidente;

O presidente da Câmara Municipal;

Algum engenheiro agrónomo, agricultor diplomado ou regente agrícola, presente no concelho;

Três vogais escolhidos entre os agricultores do concelho.

Servirá de secretário, sem voto, o da administração do concelho.

§ 2.º As delegações nos concelhos irregulares serão constituídas por:

O administrador do concelho, que será o presidente;

Algum engenheiro agrónomo, agricultor diplomado ou regente agrícola, presente no concelho;

Dois vogais escolhidos entre os agricultores do concelho.

Servirá de secretário, sem voto, o da administração do concelho.

Art. 2.º Reverte, na sua totalidade, para o fundo privativo da Junta de Melhoramentos da Agricultura e Pecuária, o produto do imposto de consumo de $10 por litro de aguardente, criado por decreto de 20 de Julho de 1912.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA